



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.655 - ES (2011/0062547-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REVISOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **MIUDOMAR BARCELOS DE FREITAS**
AUTOR : **NEWTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO**
AUTOR : **ONACIR BISSA**
AUTOR : **RAIMUNDO NONATO DIAS**
AUTOR : **RAYMAR COUTINHO DE SOUZA MONTEIRO**
ADVOGADO : **SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(S)**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI. INOCORRÊNCIA.

1. É inviável ação rescisória por erro de fato (art. 485, IX, do CPC) em hipótese na qual tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto na instância ordinária houve pronunciamento jurisdicional sobre o referido fato – no caso, o recebimento de verbas pelos autores, quando da rescisão do contrato de trabalho, por conta de mera liberalidade do empregador.

2. Com amparo no inciso V do art. 485, os autores defendem que o julgado rescindendo infringiu a literalidade de dispositivos legais – arts. 302, 303, 319, 333 e 334 do CPC – que, ao reger os institutos da contestação, revelia e ônus da prova, impõem ao réu o dever de impugnar a tempo e modo os fatos constitutivos do direito vindicado na petição inicial da demanda, a saber, o recebimento de verbas indenizatórias como resultado de adesão a Plano de Demissão Voluntária-PDV.

3. Os autores expuseram na exordial da demanda originária que a percepção do montante não decorreu de PDV, mas de simples liberalidade do empregador quando da demissão. Se os próprios autores admitiram tal circunstância, não há que se exigir da parte contrária a oportuna impugnação, porque fica evidente que não houve literal violação dos dispositivos legais invocados, o que torna manifesta a improcedência da ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC.

4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.655 - ES (2011/0062547-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REVISOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **MIUDOMAR BARCELOS DE FREITAS**
AUTOR : **NEWTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO**
AUTOR : **ONACIR BISSA**
AUTOR : **RAIMUNDO NONATO DIAS**
AUTOR : **RAYMAR COUTINHO DE SOUZA MONTEIRO**
ADVOGADO : **SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(S)**
RÉU : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 06.10.09 com o escopo de desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 910.978/ES – relator o eminente Sr. Ministro Teori Albino Zavascki –, o qual afastou a suposta natureza indenizatória das verbas pagas por liberalidade do empregador aos autores quando da rescisão do contrato de trabalho, determinando, assim, a incidência do imposto de renda, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

3. Recurso especial provido.

Com amparo no art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil-CPC, os autores requerem a rescisão do aresto em tela sob o fundamento de que a conclusão do *decisum* hostilizado derivou essencialmente de erro de fato, uma vez que seria incontroversa nos autos a natureza indenizatória do "abono pecuniário" percebido quando da rescisão do contrato de trabalho a partir de Programa de Demissão Voluntária-PDV, o que tornaria impositivo o afastamento do imposto de renda.

Em outras palavras, os autores aduzem que a parte adversa não impugnou em momento algum os fatos constitutivos narrados na peça vestibular da ação originária acerca dos fatos que motivaram o pagamento das parcelas, isto é, a efetiva adesão a PDV, de sorte que, ao determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributação dessas importâncias por considerá-las decorrentes de mera liberalidade, o acórdão combatido teria incorrido em erro de fato.

Argumenta nos seguintes termos:

O acórdão rescindendo, ao julgar o mérito da causa deixando de se pronunciar e reconhecer o fato constitutivo incontroverso, qual seja, a origem das verbas auferidas por ocasião de adesão a programa de demissão incentivada e sua consequente natureza indenizatória, considerou como existente fato inexistente em relação aos atos constitutivos do pedido e, assim, acabou por incidir em erro de fato (e-STJ fl. 13).

A ação rescisória erige-se também sobre o art. 485, V, do CPC.

Nesse particular, os autores perseguem a desconstituição do julgado por conta de violação à literalidade dos arts. 302, 303, 319, 333, II, e 334, III, do CPC, uma vez que, nada obstante a parte adversa não haja questionado a proveniência do montante auferido – adesão a PDV –, o acórdão guerreado teria alterado o enquadramento de fatos incontroversos para considerar o pagamento como simples liberalidade do empregador.

A União apresentou contestação (e-STJ fls. 509-517).

Em preliminar, argúi a incompetência do eg. TRF da 2ª Região para a apreciação e julgamento da presente lide, tendo em vista que o acórdão rescindendo fora proferido por este STJ, que reformou a decisão proferida na instância ordinária (Resp 910.978/ES, Rel. Min. Teori Zavascki).

No mérito, sustenta que as verbas recebidas pelos autores não eram oriundas de PDV - Programa de Demissão Voluntária, mas foram pagas por liberalidade do empregador, não se tratando de indenização por demissão voluntária, nem de pagamento compulsório. Desse modo, haveria a incidência do imposto de renda. Ressalta que a não incidência desse tributo restringe-se às indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei. Invoca ainda o art. 43 do CTN e os arts. 2º e 3º, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, bem como diversos precedentes desta Corte.

Sucedeu a réplica dos autores, pedindo a remessa dos autos a este Tribunal (art. 113, § 2º, do CPC) e reiterando os argumentos deduzidos na inicial (e-STJ fls. 527-543).

Razões finais acostadas (e-STJ fls. 564-577).

Ao reconhecer a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação rescisória, a Corte de origem promoveu a imediata remessa dos autos (e-STJ fl. 585).

Em parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Denise Vinci Tulio, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória (e-STJ fls. 604-610).

Os autos foram ao eminente Revisor, que pediu dia para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.655 - ES (2011/0062547-9)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI. INOCORRÊNCIA.

1. É inviável ação rescisória por erro de fato (art. 485, IX, do CPC) em hipótese na qual tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto na instância ordinária houve pronunciamento jurisdicional sobre o referido fato – no caso, o recebimento de verbas pelos autores, quando da rescisão do contrato de trabalho, por conta de mera liberalidade do empregador.

2. Com amparo no inciso V do art. 485, os autores defendem que o julgado rescindendo infringiu a literalidade de dispositivos legais – arts. 302, 303, 319, 333 e 334 do CPC – que, ao reger os institutos da contestação, revelia e ônus da prova, impõem ao réu o dever de impugnar a tempo e modo os fatos constitutivos do direito vindicado na petição inicial da demanda, a saber, o recebimento de verbas indenizatórias como resultado de adesão a Plano de Demissão Voluntária-PDV.

3. Os autores expuseram na exordial da demanda originária que a percepção do montante não decorreu de PDV, mas de simples liberalidade do empregador quando da demissão. Se os próprios autores admitiram tal circunstância, não há que se exigir da parte contrária a oportuna impugnação, porque fica evidente que não houve literal violação dos dispositivos legais invocados, o que torna manifesta a improcedência da ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC.

4. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

De início, impende assinalar que, conforme a dicção do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil-CPC, o erro de fato que respalda o ajuizamento da ação rescisória condiciona-se à ausência de pronunciamento jurisdicional sobre o fato. Assim sendo, ao admitir o inexistente ou inadmitir o existente, não se aceita que o referido fato tenha sido objeto de manifestação do Poder Judiciário, sob pena de fechar-se a via rescisória por esse permissivo legal.

No caso vertente, os autores alegam que a conclusão do *decisum* hostilizado derivou essencialmente de erro de fato, uma vez que seria incontroversa nos autos a natureza indenizatória do "abono pecuniário" percebido quando da rescisão do contrato de trabalho a partir de Programa de Demissão Voluntária-PDV, o que tornaria impositivo o afastamento do imposto de renda.

Todavia, extrai-se do aresto contestado o seguinte fragmento:

No caso dos autos, relativamente à natureza jurídica dos valores recebidos pelos autores em decorrência da extinção do contrato de trabalho, se relativos à adesão a plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de demissão voluntária ou não, os próprios demandantes afirmaram que foram demitidos e receberam indenização por liberalidade da empresa, nos seguintes termos:

'Insta repetir que ao serem demitidos os autores receberam do seu empregador um abono pecuniário, como gratificação especial de incentivo a demissão, concedida por liberalidade da empresa empregadora (...)' (fl. 10)

Desta forma, a hipótese dos autos não trata de Programa de Demissão Voluntária - PDV, mas de "gratificação especial" - e-STJ fls. 251-252.

Constata-se, pois, que houve pronunciamento judicial sobre a proveniência das verbas auferidas – concluindo a col Primeira Turma que advieram de mera liberalidade do empregador –, o que desautoriza o manejo da ação rescisória com esteio no art. 485, IX, do Código de Processo Civil-CPC.

Com efeito, o parecer ministerial destacou que *"a natureza da verba foi objeto de discussão não apenas por esse Eg. Superior Tribunal de Justiça, mas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento da apelação cível, embora tenha entendido de forma diversa. A existência de pronunciamento judicial sobre a matéria é suficiente para afastar a possibilidade de rescisão da sentença por erro de fato"* (e-STJ fls. 608-609).

A propósito, confira-se precedente desta Primeira Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que a Caixa Econômica propõe Ação Rescisória por erro de fato, mas não o especifica na petição inicial, afirmando apenas ter sido desconsiderada a prova dos autos relativa à data de opção dos réus pelo FGTS.

2. Segundo dispõe o art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido." Em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro.

3. Na hipótese, constatou-se pronunciamento judicial sobre os documentos apontados pela CEF, tanto na sentença quanto no acórdão do Tribunal Regional Federal, o que afasta o cabimento da Ação Rescisória.

4. Ação Rescisória improcedente (AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.11.09).

No mais, com amparo no art. 485, V, do CPC, os autores perseguem a desconstituição do julgado decorrente de violação à literalidade dos arts. 302, 303, 319, 333, II, e 334, III, do CPC, uma vez que, nada obstante a parte adversa não haja questionado a proveniência do montante auferido – adesão a PDV –, o acórdão guerreado teria alterado o enquadramento de fatos incontroversos para considerar o pagamento como simples liberalidade do empregador.

Como é sabido, a ofensa à literalidade da lei que enseja a ação rescisória limita-se àquela violação flagrante e inequívoca que não permite ao intérprete nenhum rastro de dúvida quanto ao desrespeito de seu conteúdo normativo, porquanto atenta direta e frontalmente contra sua textualidade.

Na espécie, os autores defendem que o julgado rescindendo infringiu a literalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais que, ao reger os institutos da contestação, revelia e ônus da prova, impõem ao réu o dever de impugnar a tempo e modo os fatos constitutivos do direito vindicado na petição inicial da demanda – a saber, o recebimento de verbas indenizatórias como resultado de adesão a PDV.

Sucedede que, como destacado no voto condutor do julgado sob testilha, os autores da rescisória expuseram na peça exordial da demanda originária que a percepção do montante não decorreu de PDV, mas sim de simples liberalidade do empregador quando da demissão.

Ora, se os próprios autores admitiram tal circunstância, não há que se exigir da parte contrária a oportuna impugnação, daí porque fica evidente que os dispositivos legais invocados na rescisória não sofreram literal violação, o que torna manifesta a improcedência da ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, o parecer ministerial também assinalou com propriedade:

Nesse passo, cumpre destacar que o acórdão rescindendo baseou-se exatamente nos fatos narrados pelos autores como constitutivos de seus direitos.

(...)

Assim, os fatos considerados pelo acórdão rescindendo foram aqueles narrados pelos próprios autores, inexistindo, portanto, violação aos referidos dispositivos legais (e-STJ fl. 609).

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo improcedente a ação rescisória.**

No mais, como é cediço no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível o depósito do artigo 488, II, do Código de Processo Civil ao beneficiário da justiça gratuita, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário. A propósito, confirmam-se: EDAR 4.401/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07.11.11; REsp 1.253.338/SP, de minha relatoria, DJe 16.06.11; AR 3.828/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 28.04.10, dentre outros.

Ao fim, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita, deixo de condenar os autores nas custas processuais e fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.655 - ES (2011/0062547-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : **MIUDOMAR BARCELOS DE FREITAS**
AUTOR : **NEWTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO**
AUTOR : **ONACIR BISSA**
AUTOR : **RAIMUNDO NONATO DIAS**
AUTOR : **RAYMAR COUTINHO DE SOUZA MONTEIRO**
ADVOGADO : **SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(S)**
RÉU : **UNIÃO**

VOTO-REVISÃO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante se verifica no relatório lançado autos pelo eminente Ministro CASTRO MEIRA, MIUDOMAR BARCELOS DE FREITAS e OUTROS pretendem, com base no art. 485, V e IX, do CPC, rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 910.978/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, segundo o qual incide imposto de renda sobre as parcelas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, porquanto destituídas de natureza indenizatória.

Os autores, ex-empregados da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, alegam que se apresentaria incontroverso nos autos, à luz dos arts. 302 e 334, III, do CPC, o caráter indenizatório do valor que auferiram a título de "abono pecuniário" em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, o que afastaria a incidência do tributo.

Afirmam que "o acórdão rescindendo, complementado pelo proferido em sede de embargos, ao alterar completamente o fato constitutivo sobre o qual se vindicava o pleito autoral, incidiu em erro de fato" (fl. 9e).

Seguem aduzindo, ainda, violação à literalidade dos arts. 302, 303, 319, 333, II, e 304, III, do CPC, ao argumento de que (fl. 15e):

À luz dos dispositivos supracitados, independem de prova os fatos admitidos pela parte autora, eis que tidos como incontroversos, bem como os fatos publicamente reconhecidos, além disso, a demanda trata de questão de direito e os documentos acostados à inicial observaram o suporte probatório necessário à demonstração dos fatos constitutivos.

Asseveram que o acórdão rescindendo "se valeu de matéria atingida pela preclusão consumativa, eis que não enfrentada no momento processual oportuno, para negar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito aos contribuintes violando expressamente os artigos 302 e 334, III do autos" (fl. 18e).

Por fim, defendem que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de verbas oriundas de adesão a programa de demissão incentivada, não incide imposto de renda, conforme enunciado da Súmula 215/STJ.

Foram apresentadas contestação, réplica e razões finais.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pela improcedência da ação rescisória.

Sobre o erro de fato, destaco a doutrina de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 753):

Com efeito, além das limitações gerais insertas no *caput* do artigo 485, o inciso IX indica que só o erro de fato perceptível à luz dos autos do processo anterior pode ser sanado em ação rescisória.

.....
....

A expressão “erro de fato” tem significado técnico-processual, que consta do § 1º do artigo 485: “Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”. Assim, o erro que pode ser corrigido na ação rescisória é o de percepção do julgador, não o proveniente da interpretação das provas.

.....
....

Apenas o erro de fato relevante permite a rescisão do *decisum*. É necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do *decisum* rescindendo. Erro de fato irrelevante não dá ensejo à desconstituição do julgado.

No caso em exame, não foi admitido um fato inexistente. Tampouco foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Houve expreso pronunciamento a respeito das verbas percebidas pelos autores, as quais, segundo o acórdão rescindendo, por constituírem mera liberalidade do empregador, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, conforme a orientação jurisprudencial a respeito.

Diante do gravíssimo vício que se atribui às decisões transitadas em julgado, hábil a desconstituí-las, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica. Nesse sentido: EAR 720/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ de 17/2/03.

No caso em exame, não se verifica nenhuma violação literal aos dispositivos invocados pela parte autora, que pretende, em essência, a rediscussão da causa, o que se apresenta inviável em ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para se concluir pela a ofensa às regras de natureza processual invocadas pelos autores seria necessária interpretação de outros dispositivos que regem, principalmente, a tributação do imposto de renda, à luz da natureza jurídica dos valores recebidos em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV. Essa circunstância, por si só, afasta a existência de ofensa flagrante e inequívoca aos artigos apontados como violados em sua literalidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0062547-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.655 / ES

Número Origem: 200702116871

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MIUDOMAR BARCELOS DE FREITAS
AUTOR	: NEWTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO
AUTOR	: ONACIR BISSA
AUTOR	: RAIMUNDO NONATO DIAS
AUTOR	: RAYMAR COUTINHO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.